

Bruxelas, 27 de junho de 2025
(OR. en)

10743/25

ENER 297
ENV 589

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	REGULAMENTO (UE).../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera o Regulamento (UE) 2023/826 da Comissão a fim de clarificar as definições e alguns aspetos das condições de medição e que altera o Regulamento (UE) 2023/2533 da Comissão no que respeita à metodologia de cálculo da humidade final média, à identificação e disponibilidade de peças sobresselentes e às informações relativas à reparação, entre outros aspetos – Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹, para controlo, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão apresentou o projeto de medida em 23 de maio de 2025, o Conselho pode decidir opor-se à sua adoção até 15 de agosto de 2025.

¹ 9433/25 + ADD 1

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. Foi solicitado às delegações que apresentassem observações sobre este dossiê até 27 de junho de 2025. As delegações não indicaram nenhum fundamento para se oporem ao projeto de medida em apreço pelos motivos enunciados na Decisão 1999/468/CE do Conselho, ou seja, que essa medida:
- excede as competências de execução previstas no ato de base;
 - é incompatível com a finalidade ou o conteúdo desse ato de base; ou
 - não observa os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
3. Por conseguinte, sugere-se ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar a medida proposta nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-